

Proc. 2 610/43

(CJT-108/44)

1944

RF/MLP

Para a dispensa de empregado estável,
é mister a prova incontestada da falta
grave que lhe é tribuída.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Germa-
no Bratfisch interpõe recurso extraordinário da decisão do Conse-
lho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 11 de dezembro de --
1942, que, reformando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de
Araraquara, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo re-
corrente, contra a "Standard Oil Company of Brazil", por dispensa
sem justa causa e férias não gozadas:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso
interposto encontra apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça
do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o tribunal de
primeira instância condenara a firma, em aprêço, a reintegrar o
reclamante, pagando-lhe, porém, salários correspondentes ao pra-
zo provável e comna para a instrução e julgamento de qualquer pro-
cesso, arbitrando-o como correspondente ao lapso de tempo com-
preendido em um ano, sob alegação de que não seria justo respon-
sabilizar a empresa pela demora do processo;

CONSIDERANDO, ainda, que a sentença originá-
ria condenou a reclamada a pagar os honorários de advogado e os
dias de férias correspondentes ao ano de 1937, quando se deu a
dispensa do recorrente;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Tra-

Proc. 2 610/43

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

balho reformou totalmente a primitiva sentença, admitindo perfeitamente caracterizada a falta grave capitulada na alínea d, art. 5ª, da Lei 62, de 5 de junho de 1935, e portanto julgou provada a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO, todavia, que, no caso em apreço, o rigor da lei não pode ser observado, porque a prova testemunhal dos autos é equilibrada, não trazendo a imagem perfeita do fato da embriaguez no serviço;

CONSIDERANDO que não pode ser esquecida a circunstância de tratar-se de empregado com bons antecedentes e longos anos de serviço;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não se justifica a exigência referente aos honorários do advogado, por isso que é jurisprudência pacífica que nos dissídios trabalhistas não têm fundamento legal cobranças do vencido;

CONSIDERANDO, ainda, que improcede também a condenação relativa às férias, pois provado está, na carteira profissional, que ao recorrente foram elas concedidas, no decurso do ano de 1937, e, tendo a demissão ocorrido em 2 de setembro deste mesmo ano, não completou o reclamante o prazo exigido pela lei para a indenização correspondente ao descanso reparador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pela maioria de cinco votos contra dois, vencido o relator, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Araraquara, quanto à reintegração, condenação no pagamento dos salários atrasados, e, bem o das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Dorval Lacarda	Procurador

Assinado em 8 / 3 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 28 / 3 / 44